



Curitiba, 10 de outubro de 2019.

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

EDITAL N° 05/2019 - PREGÃO PRESENCIAL N° 04/2019

Realizado pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru – São Paulo - FUNPREV.

Ao Senhor Renan Bernardo de Oliveira – Pregoeiro da FUNPREV.

NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.502.724/0001-82, com sede na Rua Cecílio Toniolo, nº 97, Portão, Curitiba/PR, CEP: 80.320-160, neste ato representada por seu sócio Sr. JUVENAL LANGNER, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 698.374.499-34, vem com base na legislação vigente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° 05/2019 - PREGÃO PRESENCIAL N° 04/2019 a ser realizada no dia 16/10/2019 às 09h00min**, com base nos termos e fundamentos que seguem acostados:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva na medida em que observou o prazo legal estabelecido na Lei 8.666/93, a saber:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam



esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ademais, o próprio edital contempla o prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas para apresentação de impugnação em seu item 3 do Capítulo IV:

3- Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar disposições deste Edital. A petição será dirigida à autoridade subscritora do Edital. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo servidor/setor responsável pelo pedido de aquisição do produto ou da prestação de serviço ou pelo setor técnico a elaboração do Edital, decidir sobre a petição no prazo de até vinte e quatro horas. (art. 12 do Decreto Federal nº 3555/2000), divulgando a mesma no site da FUNPREV, para conhecimento de todos os interessados.

Pois bem, em sendo a manifestação encartada no dia 11/10/2019 deve ser esta recepcionada e apreciada pelo responsável, já que atendido o requisito objetivo da tempestividade.

2 - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Objeto da presente licitação consiste na “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação, gerenciamento e controle de sistema eletrônico de margem consignável, em consonância com a Lei Municipal nº 6343/2013 e suas alterações posteriores, com o Decreto Municipal nº 11.512/2011 e suas alterações posteriores, que regem as consignações em folha de pagamento, fornecendo solução e tecnologia informatizada para a geração automática das reservas, averbações e manutenção de lançamentos para o sistema de folha de pagamento dos servidores ativos e inativos da FUNPREV, incluindo implantação, migração de dados, treinamento, suporte e manutenção, tudo nos termos constantes no Anexo I deste Edital”.

3 - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Com vistas ao exercício das atribuições definidas pelo edital objurgado, a empresa na qualidade de licitante/impugnante vem,



respeitosamente, requerer que se digne Vossa Senhoria a apreciar a legalidade dos atos que fundamentam o certame, consubstanciado nas informações que seguem anexas.

Ressalta-se que o edital, aqui impugnado, possui incongruências, que viciam suas disposições, importando na ineficácia e ineficiência de sua realização.

Ainda, as imperfeições apontadas, frustram o intento de se obter a proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Por isso, requer-se seja recebida e, como consequência lógica, processada e provida a presente impugnação nos seguintes termos:

3.1 - DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO. ITEM XI - PROCEDIMENTOS DA SESSÃO DO PREGÃO. SUBITEM 15.

Consta do edital de licitação que, após, ser declarada vencedora a licitante deverá apresentar o software, no prazo máximo de 2 horas, a contar do respectivo ato, veja-se:

15- Declarada vencedora do certame, a licitante deverá apresentar o Software, no prazo máximo de 2 (duas) horas a contar deste ato, para verificação de atendimento do objeto proposto pela licitante em sua proposta, às condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, se dará via demonstração prática.

15.1- Para tanto, a empresa licitante deverá portar na sessão, equipamentos próprios (servidor, computadores, monitores, impressoras, mouses, etc.), nos quais as versões dos softwares deverão estar devidamente instaladas. Poderão, ainda, as licitantes, comparecer com técnicos devidamente capacitados para desenvolver as atividades de demonstração solicitadas.

15.2- Tal demonstração será realizada a pedido do Pregoeiro, por amostragem, e, ainda, mediante a aplicação de exercícios específicos, sendo que neste caso, as informações necessárias serão transmitidas pela Equipe de Apoio, aos licitantes, no momento da sessão.

15.3- O atendimento aos requisitos descritos no Anexo I deste Edital, será validado pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio do Pregão e os representantes das divisões administrativas da FUNPREV, interessados na contratação, os quais deverão se manifestar na ata da sessão do Pregão ou poderão formalizar relatório próprio, que integrará o presente processo.



A Prova de Conceito (POC) regra geral é realizada na fase externa da contratação pública, e destina-se a permitir que a Administração contratante se certifique sobre a efetiva adequação entre o objeto oferecido pelo licitante em sua proposta e as condições técnicas estabelecidas no edital (vide o Acórdão nº 2763/2013 - Plenário, TCU). Trata-se, portanto, usualmente, de análise de amostra realizada nas licitações para a contratação de soluções de tecnologia da informação.

Pois bem, a denominada “demonstração prática”, também conhecida como Prova de conceito, realizada nos termos do presente edital, demanda aos concorrentes do processo licitatório, que estejam acompanhados de uma equipe técnica ampla e de equipamentos essenciais de execução do programa.

Ao observarmos detidamente essa condição, percebemos que os licitantes que advêm de outras cidades, terão um custo operacional para participação no certame, em muito ampliado, já que terão que despender valores com traslado, hospedagem, alimentação, passagem aéreas, visando levar toda a equipe necessária, para eventual demonstração prática do software.

Sabidamente, se a apresentação de amostra causar ônus ou dificuldades aos licitantes, sua apresentação e realização, deverá ser postergada com prazo razoável.

Nesse sentido, a requisição de amostras customizadas já por ocasião da sessão pública mostra-se desarrazoada, devendo o edital direcionar a exigência à vencedora do certame, concedendo prazo razoável para sua confecção.

Diante desta contenda, faz-se imprescindível trazer à baila o posicionamento do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 001.103/2001-0,



condutor do Acórdão 1237/2002 –Plenário –TCU, que ilustra o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União a respeito da exigência de amostras: “A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto imporá ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes.”.

Em que pese à solicitação de amostra na fase de habilitação ser direcionada a empresa vencedora, sua realização será operada logo após a abertura da sessão. Significa dizer que, todos os participantes deverão estar preparados para a POC, sendo que somente o vencedor irá fazer a prova de conformidade técnica. Isso implica no aumento de gastos para todos os participantes, sem qualquer certeza de êxito no processo.

Obviamente, é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir que os licitantes comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira necessárias para a execução do objeto contratado. Porém, todas as exigências de habilitação estão subordinadas aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por analogia, podemos destacar: “a fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo.” Acórdão 186/2010-Plenário

Assim, visando ampliar o número de possíveis concorrentes, requer-se seja alterada a data de realização da POC, de modo, a implicar em gastos somente a empresa classificada em primeiro lugar.

3.2. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA REALIZAÇÃO DE PREGÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE. PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE.



Como cediço, a fórmula prevista no âmbito federal que determina a adoção preferencial da forma eletrônica, também se aplica aos Estados, por ser aquela que melhor prestigia os Princípios da Publicidade, Isonomia, Competitividade e Vantajosidade.

A modalidade eletrônica deve ser a regra, devendo a adoção da forma presencial restar justificada no processo administrativo (Princípios da Motivação e da Indisponibilidade do Interesse Público), não se tratando de ato que se insira na órbita da discricionariedade do gestor (puro mérito administrativo), nesse sentido:

Na aquisição de serviços comuns de engenharia, a **Administração deve utilizar obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, devendo justificar a inviabilidade dessa forma caso adote o pregão presencial.**

Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem justificativa da comprovada inviabilidade de utilização da modalidade eletrônica, por contrariar o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005.

Acórdão 2789/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER O Decreto 5.450/2005 não é diretamente aplicável aos Serviços Sociais Autônomos, por se tratarem de entidades privadas não integrantes da Administração Pública, ainda assim, a adoção do pregão presencial por entes do Sistema S, em detrimento da forma eletrônica, deve ser devidamente motivada.



“Todavia, todo e qualquer ato administrativo, seja emanado de competência discricionária ou vinculada, pode ser analisado pelo Judiciário em qualquer de seus elementos (competência, finalidade, forma, motivo e objeto), haja vista que sempre há um limite à liberdade da Administração Pública, que é demarcada pelo próprio Direito. O que não se admite é o Judiciário imiscuir-se nos espaços considerados como puramente mérito administrativo, para fazer sobrepor a sua avaliação subjetiva sobre a conveniência e oportunidade do ato, substituindo-se à Administração. É inegável que no sistema jurídico-constitucional moderno, no qual os direitos fundamentais assumem a dupla dimensão subjetiva-objetiva, no sentido de que, além de conferirem ao indivíduo posições jurídicas subjetivas de vantagem invocáveis perante o Estado e o particular, também apresentam-se como parâmetros objetivos de legitimação e limitação do exercício das competências políticas e administrativas, a ideia de mérito administrativo deve ser entendida associada à ideia de controle de legitimidade dos atos da Administração Pública. Daí sugerirmos a distinção entre mérito administrativo, controlável judicialmente em face dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais como a razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e moralidade, por exemplo, e o puro mérito administrativo, insindicável judicialmente, por referir-se a aspectos exclusivamente subjetivos ligados à conveniência e oportunidade da Administração Pública.” JÚNIOR, Dirley da Cunha. Curso



de Direito Constitucional. Salvador: Editora Juspodivm, 2011. Pp. 57.

Desta feita, a impugnante manifesta-se no sentido de requerer que apresente, o promovente do ato licitatório, justificativa acerca da adoção da modalidade Pregão Presencial em detrimento da modalidade Eletrônica, sob pena, de ser compelido judicialmente a promover as alterações das disposições contratuárias a melhor prática administrativa.

3.3- ANEXO II - DO TERMO DE MINUTA DO CONTRATO.

ITEM 4.3.

Consta do edital a seguinte redação:

- 4.2.1 Valor por lançamento de consignação em folha de pagamento (linha processada): R\$ XX, XX;
- 4.3 O pagamento dos valores devidos à **CONTRATADA**, descritos nos subitens 4.2.1 e 4.2.2 serão de responsabilidade exclusiva dos bancos e instituições financeiras consignatárias (cf. Artigo 13 da Lei Municipal n.º 6343/2013), não respondendo a FUNPREV, ora **CONTRATANTE** e **CONSIGNATÁRIA**, por qualquer inadimplência.
-

Ocorre, porém, que o identificado item 4.2.2, não existe no termo de referência, tampouco, nos demais atos do edital, tratando-se de elemento estranho ao certame.

O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção do instrumento, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.¹

¹ TC 028.079/2013-2



Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A impugnante, diante desta realidade, requer a retificação da presente informação.

4 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme amplamente demonstrado no corpo dessa impugnação, o edital pregão presencial nº **04/2019** resta acometido por irregularidade e ilegalidade que devem ser sanadas.

Deve a Administração Pública, sempre basear seus atos nas proposições básicas, fundamentais e típicas que condicionam todas as suas estruturas, tratando as imposições principiológicas de verdadeiro alicerce da atividade estatal.

De acordo com o TCU a “licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.”²

Ainda, a Lei 8.666/93 traz em seu artigo 3º a seguinte redação:

² Disponível em http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC_CONTR/2057620.PDF.



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Para Di Pietro (2005) o princípio constitucional da Eficiência é dirigido a toda Administração Pública, possuindo duas interpretações. A primeira está intrinsecamente ligada ao modo de atuação do agente público. Já a segunda interpretação, está relacionada diretamente com a maneira estrutural, organizacional e disciplinar da Administração Pública, também com a finalidade de alcançar os melhores resultados na gestão pública, para que o bem comum seja alcançado da forma mais adequada.

É vedado aos **agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância** impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Vejamos os ensinamentos do ilustre Prof. Marçal Justen Filho em relação ao art. 3º:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da



isonomia). **A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato.** A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação.”

O doutrinador Hely Lopes complementa o raciocínio acerca da licitação dizendo que: como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Vale ressaltar, que o Edital é documento convocatório e vinculante, de modo que a empresa concorrente deverá atender a todos os elementos ali contidos e uma vez que tal documento esteja maculado por contradições e obscuridades, a licitação deve ser suspensa até adequação do edital.

No caso em epígrafe, ficou comprovado que o edital na forma em que se encontra imprime restrição a livre concorrência e isonomia entre os participantes, ferindo também ao princípio da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, motivo pelo qual os atos praticados pelo agente público devem ser sobrestados.

Com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, devem-se restringir a solicitação daquilo que for estritamente necessário e passível de atendimento por boa parte do mercado fornecedor do objeto.

A esse respeito, vale citar também a Súmula 272 do TCU:

“No edital de licitação é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo



atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.” (grifo nosso)

Por todo o acima exposto, tem-se que os itens apontados na presente impugnação estão em desalinho ao melhor entendimento acerca do tema, motivo pelo qual devem ser rechaçados.

5 - REQUERIMENTOS

Por todo o arcabouço fático-jurídico acostado às razões que seguem, e com a finalidade de preservar o princípio da igualdade, isonomia, transparência, motivação dos atos e demais mandamentos legais, em consonância a Lei 8.666/93, requer-se:

a) conhecer da presente impugnação, pois satisfeitos os requisitos de admissibilidade, devendo a mesma ser recepcionada e ao final julgada procedente, para o fim de:

a.1) suspender o edital em tela, até que sejam sanadas as questões debatidas, evitando assim, que o instrumento seja objeto de representação pela ofensa a máxima competitividade entre os licitantes;

a.2) em sendo procedente a presente impugnação, requer-se que sejam sanados os vícios e irregularidades apontadas na presente impugnação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.



NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A.